# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010674 - SC (2025/0286776-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | SG TRANSPORTES LTDA |
| OUTRO NOME | : | TRANSPORTES CHICHELERO E GRAPÉGIO LTDA |
| ADVOGADO | : | TELMO BATISTA FILHO - RS119912 |
| AGRAVADO | : | IDEAL VEICULOS UTILITARIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | MADELAINE ROSTIROLLA - SC008939 |
| | | FERNANDO ROSTIROLLA - SC036086 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO USADO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. VÍCIO OCULTO. PREEXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTO NOVO NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A oposição de embargos de declaração não autoriza o prequestionamento ficto quando o recurso especial não indica violação do art. 1.022 do CPC nem demonstra a indevida recusa do Tribunal de origem em sanar vício relevante.

2. A alteração da conclusão de que os problemas mecânicos não foram comprovados como vícios ocultos preexistentes exige reexame das circunstâncias da compra, do estado do veículo, dos reparos e da prova testemunhal, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. É inviável ampliar, no agravo interno, o objeto delimitado pelos dispositivos indicados como violados no recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60047240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c91d7808-dfd2-4185-8ea8-f50b5e3e0222**

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60047240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c91d7808-dfd2-4185-8ea8-f50b5e3e0222**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010674 - SC (2025/0286776-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | SG TRANSPORTES LTDA |
| OUTRO NOME | : | TRANSPORTES CHICHELERO E GRAPÉGIO LTDA |
| ADVOGADO | : | TELMO BATISTA FILHO - RS119912 |
| AGRAVADO | : | IDEAL VEICULOS UTILITARIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | MADELAINE ROSTIROLLA - SC008939 |
| | | FERNANDO ROSTIROLLA - SC036086 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO USADO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. VÍCIO OCULTO. PREEXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTO NOVO NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A oposição de embargos de declaração não autoriza o prequestionamento ficto quando o recurso especial não indica violação do art. 1.022 do CPC nem demonstra a indevida recusa do Tribunal de origem em sanar vício relevante.

2. A alteração da conclusão de que os problemas mecânicos não foram comprovados como vícios ocultos preexistentes exige reexame das circunstâncias da compra, do estado do veículo, dos reparos e da prova testemunhal, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. É inviável ampliar, no agravo interno, o objeto delimitado pelos dispositivos indicados como violados no recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SG TRANSPORTES LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos arts. 9 e 357, § 1º, do Código de Processo Civil e dos arts. 2, 3 e 6 do Código de Defesa do Consumidor, com aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de reconhecimento de vício oculto; c) necessidade de reexame do contrato e das provas quanto à cláusula fundada no art. 51, I, do Código de

Documento eletrônico VDA59725508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:27
Código de Controle do Documento: 59e2e62f-2c32-49e3-aef8-4c5396c7cc2b

Defesa do Consumidor, com aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; d) fundamento subsidiário no acórdão dos embargos indicando que, mesmo sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, a conclusão seria idêntica diante das premissas fáticas fixadas (fls. 364-367).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve oposição de embargos de declaração com finalidade de pré-questionamento, o que caracterizaria prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Sustenta ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e afirma que o acórdão embargado não enfrentou as teses relativas à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à distribuição do ônus da prova (fls. 371-373).

Em sequência, afirma que não incidem as Súmulas 5/STJ e 7/STJ, porque a controvérsia exigiria apenas revaloração jurídica de fatos tidos por incontroversos. Argumenta que os vícios surgiram pouco tempo após a compra, com pouco mais de 5.000 km rodados, dentro do prazo de garantia legal, o que demonstraria a responsabilidade objetiva do fornecedor e afastaria a necessidade de reexame do conjunto probatório (fls. 372-374).

Por fim, defende a nulidade da cláusula contratual de renúncia a vício oculto com base no art. 51, I, do Código de Defesa do Consumidor. Afirma tratar-se de contrato de adesão e que a discussão não demanda interpretação de cláusulas, mas reconhecimento de invalidez, o que afastaria o óbice da Súmula 5/STJ (fls. 373-374).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 379).

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de reparação de danos em face da vendedora por vícios ocultos em caminhão adquirido, apontando problemas mecânicos surgidos pouco tempo após a compra e requerendo abatimento do preço com base no Código de Defesa do Consumidor. O relato inicial indica essa pretensão e vincula a causa de pedir aos alegados vícios que surgiram após breve uso do veículo (fls. 2-13).

No juízo de primeiro grau, a sentença reconheceu a relação de consumo, considerou desgaste natural de veículo com 11 anos de uso e 982.000 km, afastou a existência de vício oculto e julgou o pedido improcedente. A decisão registrou as despesas de conserto alegadas, analisou os elementos de prova e fixou os ônus de sucumbência, com concessão de justiça gratuita (fls. 237-239).

O Tribunal de origem afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e aplicou o regime dos vícios redibitórios do Código Civil. Registrou ausência de prova da preexistência dos vícios mecânicos à data da compra, destacando o uso superior a 5.000 km antes dos primeiros problemas, a elevada quilometragem e o tempo de uso do caminhão. Manteve a improcedência e fixou

**Documento eletrônico VDA59725508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:27**
**Código de Controle do Documento: 59e2e62f-2c32-49e3-aef8-4c5396c7cc2b**

honorários recursais. Os embargos de declaração foram rejeitados, sem vícios integrativos (fls. 306-309 e 318-320).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O agravo interno impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A parte agravante contrapõe à falta de prequestionamento a alegação de incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil; contesta as Súmulas 5 e 7/STJ ao sustentar que a controvérsia envolve a validade jurídica da cláusula contratual e a revaloração de fatos incontroversos; e afirma que, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva do fornecedor dispensaria a comprovação da preexistência dos vícios.

Atendido, portanto, o ônus previsto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, não incide a Súmula 182/STJ.

As razões apresentadas, contudo, não afastam a conclusão da decisão agravada.

A agravante sustenta que o prequestionamento ficto estaria configurado porque opôs embargos de declaração e requereu, no recurso especial, a nulidade do acórdão recorrido.

A oposição de embargos de declaração, por si só, não permite considerar incluídos no acórdão todos os dispositivos neles suscitados. Para a aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil, cabia à recorrente indicar, nas razões do recurso especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma e demonstrar que o Tribunal de origem deixara de sanar vício relevante para o julgamento da controvérsia.

No caso, o recurso especial não apontou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O pedido subsidiário de nulidade do acórdão, formulado para que outro julgamento fosse realizado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, não substitui a indicação do dispositivo legal pertinente nem a demonstração individualizada da negativa de prestação jurisdicional.

Desse modo, permanece a ausência de prequestionamento das teses processuais fundadas nos arts. 9º e 357 do Código de Processo Civil, relativas à alegada decisão-surpresa, à estabilidade do saneamento e à distribuição do ônus da prova, justificando a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

É necessário fazer ressalva apenas quanto à amplitude da fundamentação adotada na decisão agravada. A questão material referente à incidência do Código de Defesa do Consumidor foi efetivamente examinada pelo Tribunal de origem, que afastou a relação de consumo porque o caminhão foi adquirido para incremento da atividade empresarial e não ficou demonstrada vulnerabilidade ou hipossuficiência da pessoa jurídica.

**Documento eletrônico VDA59725508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:27**
**Código de Controle do Documento: 59e2e62f-2c32-49e3-aef8-4c5396c7cc2b**

Isso, todavia, não conduz ao provimento do recurso. Para reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor seria necessário afastar a premissa expressamente fixada no acórdão acerca da ausência de demonstração da vulnerabilidade da adquirente. A peça de insurgência não apresenta questão jurídica que permita modificar essa conclusão sem novo exame das circunstâncias concretas da relação entre as empresas.

A alegação referente à cláusula 9ª tampouco altera o resultado. A agravante sustenta que não pretende interpretar o contrato, mas apenas reconhecer a nulidade da cláusula à luz do art. 51, I, do Código de Defesa do Consumidor. Considerado que o conteúdo da cláusula foi reproduzido no acórdão, a manutenção do óbice da Súmula 5/STJ não é indispensável.

A tese de nulidade, entretanto, pressupõe a incidência do Código de Defesa do Consumidor, afastada pelo Tribunal de origem com fundamento na destinação empresarial do veículo e na ausência de vulnerabilidade demonstrada. Além disso, o reconhecimento da invalidade da cláusula não seria suficiente para modificar o julgamento, pois o acórdão assentou, de forma autônoma, que a prova não demonstrou a existência de vício oculto preexistente ao negócio.

A Corte local registrou que o caminhão possuía 982.000 km rodados e onze anos de uso; que os primeiros problemas mecânicos surgiram após a utilização do veículo por mais de 5.000 km; e que a prova testemunhal, embora demonstrasse a realização de reparos, não evidenciou que os problemas fossem vícios ocultos não identificáveis em vistoria prévia. Concluiu, por isso, que não se comprovou a preexistência dos defeitos.

A agravante pretende substituir essa moldura pela premissa de que o surgimento de problemas mecânicos dentro do prazo de garantia seria suficiente para caracterizar o vício do produto e a responsabilidade do fornecedor. Essa conclusão não decorre dos fatos fixados no acórdão. Exigiria novo exame do estado do caminhão, de sua quilometragem e tempo de uso, da natureza dos reparos, das circunstâncias da compra e da prova testemunhal.

Não se trata, portanto, de mera revaloração jurídica. A revaloração pressupõe a preservação integral dos fatos reconhecidos na origem. No caso, a pretensão depende de converter problemas mecânicos cuja origem e preexistência não foram comprovadas em vícios ocultos imputáveis à vendedora. Incide, nesse ponto, a Súmula 7/STJ.

A invocação do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor no agravo interno não modifica essa conclusão. O dispositivo não foi apontado como violado no recurso especial, no qual a controvérsia foi desenvolvida com fundamento nos arts. 2º, 3º, 6º, 18 e 51 do mesmo diploma. Sua introdução apenas no agravo interno não pode ampliar o objeto do recurso especial.

**Documento eletrônico VDA59725508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:27**
**Código de Controle do Documento: 59e2e62f-2c32-49e3-aef8-4c5396c7cc2b**

O precedente transcrito no recurso especial tampouco demonstra identidade material entre as situações examinadas. No julgado apresentado pela recorrente, segundo a própria transcrição, a relação de consumo era pressuposta e a ruptura da barra de direção ocorrera seis dias após a venda. No caso presente, o acórdão afastou a relação de consumo por ausência de vulnerabilidade e concluiu, após exame da prova, que os problemas surgidos depois de mais de 5.000 km não foram demonstrados como vícios ocultos preexistentes. Não há, assim, soluções jurídicas distintas para premissas materialmente equivalentes.

O recurso especial foi interposto apenas pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal. A transcrição de julgado nas razões não caracteriza interposição autônoma pela alínea “c”, nem exige exame de divergência jurisprudencial como fundamento independente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59725508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:27**
**Código de Controle do Documento: 59e2e62f-2c32-49e3-aef8-4c5396c7cc2b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.010.674 / SC**

Número Registro: 2025/0286776-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50006933320228240080

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SG TRANSPORTES LTDA |
| OUTRO NOME | : TRANSPORTES CHICHELERO E GRAPÉGIO LTDA |
| ADVOGADO | : TELMO BATISTA FILHO - RS119912 |
| AGRAVADO | : IDEAL VEICULOS UTILITARIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : MADELAINE ROSTIROLLA - SC008939<br>FERNANDO ROSTIROLLA - SC036086 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SG TRANSPORTES LTDA |
| OUTRO NOME | : TRANSPORTES CHICHELERO E GRAPÉGIO LTDA |
| ADVOGADO | : TELMO BATISTA FILHO - RS119912 |
| AGRAVADO | : IDEAL VEICULOS UTILITARIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : MADELAINE ROSTIROLLA - SC008939<br>FERNANDO ROSTIROLLA - SC036086 |

**Documento eletrônico VDA60022912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:47**
**Código de Controle do Documento: f8b03557-c49a-46a6-84e2-2da93fe88687**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60022912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:47**
**Código de Controle do Documento: f8b03557-c49a-46a6-84e2-2da93fe88687**